



LIVRO DE LEIS

23 /
= LEI Nº 1.981, DE 09 DE JUNHO DE 1.992 =

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

O Senhor **ARTHUR BALLERINI**, Prefeito Municipal de Lorena, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

F A Z S A B E R, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS

Artigo 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Saúde, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria de Saúde.

SEÇÃO II

DA VINCULAÇÃO DO FUNDO

Artigo 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Saúde.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL

Artigo 3º - São atribuições do Prefeito Municipal:

I - Nomear o coordenador do Fundo Municipal de Saúde;

II - Assinar cheques com o tesoureiro e com o Secretário Municipal de Saúde.

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

Artigo 4º - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:



LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.981/92)

- I - Gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;
- II - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;
- III - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesa do fundo;
- V - Encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- VI - Assinar cheques com o Prefeito Municipal e com o responsável pela tesouraria;
- VII - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
- VIII - Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recurso que serão administrados pelo Fundo.

SEÇÃO V

DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Artigo 5º - São atribuições do Coordenador do Fundo:

- I - Preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde;



LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.981/92)

- II - Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referente a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;
- III - Manter, em coordenação com o Setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com a carga ao Fundo;
- IV - Encaminhar à contabilidade geral do Município:
- a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;
 - b) trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos, material de consumo e permanente e, equipamentos;
 - c) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo.
- V - Firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;
- VI - Preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidas ao Secretário Municipal de Saúde;
- VII - Providenciar, junto à Contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômica-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;
- VIII - Apresentar, ao Secretário Municipal de Saúde, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal detectada nas demonstrações mencionadas;
- IX - Manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e os empréstimos feitos para a saúde.



LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.981/92)

SEÇÃO VI

DOS RECURSOS DO FUNDO

Artigo 6º - São receitas do Fundo:

- I - As transferências oriundas do orçamento da Se-
guridade Social e do orçamento estadual, como
decorrência do que dispõe o artigo 30, VII,
da Constituição Federal.
- II - Os rendimentos e os juros provenientes de
aplicações financeiras;
- III - O produto de convênios firmados com outras en-
tidades financiadoras;
- IV - O produto da arrecadação da taxa de fiscaliza-
ção sanitária e de higiene, multas e juros
de mora por infrações ao Código Sanitário Mu-
nicipal, bem como parcelas de arrecadação de
outras taxas já instituídas e daquelas que o
Município vier a criar;
- V - As parcelas do produto da arrecadação de ou-
tras receitas próprias oriundas das ativida-
des econômicas, de prestação de serviços, ICMS,
Fundo de Participação dos Municípios, IPTU,
ISS e de outras transferências que o Municí-
pio tenha direito a receber por força da Lei
e de convênios no setor. Estes recursos cons-
tituirão a contra partida do Município e de-
verão corresponder a, no mínimo, 10% do orça-
mento geral do Município.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão de-
positadas obrigatoriamente em conta especial
a ser aberta e mantida em agência de estabe-
lecimento oficial de crédito.



LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.981/92)

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

- I - Da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;
- II - De prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde.

§ 3º - As liberações de receitas por parte do município, conforme estipulado nos incisos IV e V deste artigo serão realizadas até o máximo o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte àquele em que se efetivarem as respectivas arrecadações.

SUBSEÇÃO I

DOS ATIVOS DO FUNDO

Artigo 7º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

- I - Disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;
- II - Direitos que porventura vier a constituir;
- III - Bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde do Município;
- IV - Bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus destinados ao sistema de saúde;
- V - Bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO: Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.



LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.981/92)

SUBSEÇÃO II

DOS PASSIVOS DO FUNDO

Artigo 8º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que por ventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de saúde.

SEÇÃO VII

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SUBSEÇÃO I

DO ORÇAMENTO

Artigo 9º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II

DA CONTABILIDADE

Artigo 10 - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde, tem por objetivo evidenciar a situação financeira, pa-



LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.981/92)

(pa-)trimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Artigo 11 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, consequentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Artigo 12 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos de serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balanços mensais de receita e despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO VIII

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

SUBSEÇÃO I

DA DESPESA

Artigo 13 - Imediatamente após a promulgação da Lei do Orçamento, o Secretário Municipal de Saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema municipal de saúde.



LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.981/92)

PARÁGRAFO ÚNICO: As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Artigo 14 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os critérios adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

Artigo 15 - As despesas do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

- I - Financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados;
- II - Pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no art. 1º da presente Lei;
- III - Pagamento pela prestação de serviços e entidades de direito privado para execução de programação ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no § 1º, artigo 199 da Constituição Federal.
- IV - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- V - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;



LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.981/92)

- VI - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;
- VII - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde.

SUBSEÇÃO II

DAS RECEITAS

Artigo 16 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 17 - O Fundo Municipal de Saúde terá duração por prazo indeterminado.

Artigo 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P.M. de Lorena, 09 de junho de 1992



ARTHUR BALLERINI
= Prefeito Municipal =

Registrada no Livro próprio da Secretaria de Negócios Jurídicos desta Prefeitura Municipal e publicada no Paço Municipal aos 09 de junho de 1992


MARIA ANTONIA PEREIRA